PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700225-11.2021.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WILLK FERRAZ DA SILVA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO BAHIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO. DIREITO PENAL. FALSA IDENTIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. INVIABILIDADE. OUTRAS CONDENAÇÕES. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E IMPROVIDO.

- 1. Apesar da dicção do art. 66 da Lei n. 7.210 /1984, atribuindo ao Juízo da Execução Penal a competência para declarar a extinção da punibilidade do réu, fazendo abatimento do período de prisão provisória do quantum total de condenação, por se tratar de matéria de ordem pública, não haveria impedimento reconhecer a suscitada causa de extinção de punibilidade por essa Corte, caso a hipótese fosse, por exemplo, uma única condenação.
- 2. Entretanto, o caso em espécie demanda uma análise mais apurada pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista a multiplicidade de mandados de prisão em aberto, bem como a existência de execução penal em curso, conforme noticia os documentos de Id 59118655.
- 3. Tais evidências, no caso concreto, não asseguram o acolhimento da preliminar suscitada pela Defesa, tendo em vista a necessidade do Juízo da Execução Penal apurar o somatório ou unificação das penas em execução, bem assim, o período de pena cumprido em excesso.
- 4. A redação do art. 68 do Código Penal trazida pela reforma penal de 1984 não permite ao Magistrado extrapolar os marcos abstratos mínimo e máximo de pena, sob pena desse poder discricionário se tornar arbitrário. Afinal, o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, permitindo a fixação da pena corporal em absolutamente qualquer patamar. E não se diga que tal raciocínio implica

admitir interpretação restritiva contra o réu ou violação ao princípio da individualização da pena.

- 5. Assim, no caso em apreço, em que pese o eminente julgador ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea, não poderia reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, como requer a Defesa, diante do disposto na Súmula 231 do STJ, inexistindo, portanto, quaisquer correções a serem feitas neste aspecto.
- 6. Se o período de prisão preventiva não se revela suficiente para o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena em relação ao correspondente a direta exegese legal, não há o que se alterar o fixado na sentenca.
- 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0700225−11.2021.8.05.0201 da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro − Bahia, em que figura como recorrente, Willk Ferraz da Silva e, como recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700225-11.2021.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WILLK FERRAZ DA SILVA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## **RELATÓRIO**

Trata—se de Apelação criminal interposta por Willk Ferraz da Silva, por meio da Defensoria Pública, irresignado contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro — Bahia, na qual fora condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, pela prática do delito insculpido no art. 307, caput, do Código Penal, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade.

De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença no Id 59118987, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescer-se, ainda, o quanto segue explicitado.

O Recorrente, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da extinção de punibilidade, diante do cumprimento integral da pena. No mérito, insurgese contra a dosimetria pugnando pela aplicação da pena-base no mínimo legal, com a eficácia da sua confissão, em afastamento da Súmula 231 do STJ e detração do tempo de prisão cautelar.

Nas razões de contrariedade, o Ministério Público Estadual propugna pelo improvimento do apelo para que a sentença seja mantida em todos os seus termos (Id 59119006).

A Procuradoria de Justiça pronunciou—se no Id 61033165, pelo pelo parcial conhecimento e improvimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700225-11.2021.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: WILLK FERRAZ DA SILVA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando—se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Emerge dos autos, precisamente da denúncia o seguinte:

"(...) No dia 11 de janeiro de 2021, por volta das 02h50min, na Rua da Guarair, Bairro Ubaldinão, nesta cidade, os denunciados acima qualificados, em associação, traziam consigo 42 (quarenta e duas) buchas

de maconha, pesando aproximadamente 31,1g (trinta e um gramas e um centigrama) e 16 (dezesseis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 12,73g (doze gramas e setenta e três centigramas), bem como portavam 01 (uma) arma de fogo, tipo revolver, de calibre nominal .38, marca TAURUS, de numeração suprimida, com 06 (seis) cartuchos intactos, de calibre .38 SPL NTA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo extrai—se dos autos, no dia, hora e local acima descritos, policiais militares realizavam rondas de rotina quando receberam um chamado do coordenador da área informando que haviam dois indivíduos detidos por populares após tentarem assaltar transeuntes.

Assim, a guarnição encaminhou—se ao local indicado e constatou a veracidade da informação, ao passo em que encontraram os denunciados sentados no chão, oportunidade em que foi apresentada a arma de fogo que Wilkk Ferraz da Silva portava.

Em seguida, a equipe realizou a busca pessoal e apreendeu com João Vittor Almeida Santos, 42 (quarenta e duas) buchas de maconha, 16 (dezesseis) pinos de cocaína e um aparelho celular.

Diante disso, os denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial.

Na delegacia, os denunciados assumiram que integram a facção criminosa, denominada de MPA (Mercado do Povo Atitude), sendo que João Vittor Almeida Santos afirmou que "viram o movimento de festa no Clube do Guaraí e foram até lá pra vender droga".

Por fim, verifica-se que, o denunciado Wilkk Ferraz da Silva, em sede de interrogatório, se identificou, em um primeiro momento, como sendo Marcus Vinicius Santos Silva, a fim de que não fosse revelado o seu status de foragido, tendo em vista que ele não retornou da saída temporária de natal do ano de 2020. (...)"

Processado e julgado, como acima relatado, o Apelante foi absolvido das imputações dos crimes insculpidos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 16, da Lei 10.826/2003 e condenado pelo crime de falsa identidade, como incurso nas sanções do art. 307, Código Penal, fixando—lhe a reprimenda de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, de logo substituída por uma pena restritiva de direito.

Na hipótese sob descortino, o Recorrente, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da extinção de punibilidade, diante do cumprimento integral da pena. No mérito, insurge-se contra a dosimetria pugnando pela aplicação da pena-base no mínimo legal, com a eficácia da sua confissão, em afastamento da Súmula 231 do STJ e detração do tempo de prisão cautelar. Observa-se no presente recurso que não há qualquer insurgência do Apelante quanto a autoria, materialidade e capitulação do delito ao qual foi condenado, cingindo-se a discutir, apenas, a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena e fixação da pena aquém do mínimo legal e detração pelo empo de prisão.

1. DA TESE PRELIMINAR — EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA.

Sobre a preliminar suscitada, a Defesa suplica o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena pelo tempo e que ficou custodiado provisoriamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante foi preso em flagrante no

dia 11/01/2021 (59117089 — Pág. 2), cuja prisão, na mesma data, foi convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia (Id 59117090 — Pág. 22/23) e relaxada em 09/11/2021.

A despeito da dicção do art. 66 da Lei n. 7.210 /1984, atribuindo ao Juízo da Execução Penal a competência para declarar a extinção da punibilidade do réu, fazendo abatimento do período de prisão provisória do quantum total de condenação, por se tratar de matéria de ordem pública, não haveria impedimento reconhecer a suscitada causa de extinção de punibilidade por essa Corte, caso a hipótese fosse, por exemplo, uma única condenação.

Entretanto, o caso em espécie demanda uma análise mais apurada pelo Juízo da Execução Penal, tendo em vista a multiplicidade de mandados de prisão em aberto, bem como a existência de execução penal em curso, conforme noticia os documentos de Id 59118655.

Portanto, tais evidências, no caso concreto, não asseguram o acolhimento da preliminar suscitada pela Defesa, tendo em vista a necessidade do Juízo da Execução Penal apurar o somatório ou unificação das penas em execução, bem assim, o período de pena cumprido em excesso.

Do exposto, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

## 2. DA SÚMULA 231, DO STJ

A tese defensiva não merece acolhimento pelas razões a seguir expostas. No caso sub examine, reconhecida a conduta recriminada no art. 307, caput, do Código Penal, após a análise das circunstâncias judiciais, a pena base foi aplicada no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Na fase intermediária, foi reconhecida a circunstância atenuante confissão espontânea, art. 65, inciso, III, d, do CPB", entretanto a pena foi mantida no mínimo legal com supedâneo no enunciado contido na Súmula 231 do STJ.

Urge ressaltar que a jurisprudência das Cortes Superiores é sedimentada no sentido de que individualizar a pena é função do julgador consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal.

Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. Contudo, deve fazê-lo em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, para que cada etapa seja pormenorizadamente motivada com dados concretos.

Não se ignora os fundamentos no sentido de que o sistema trifásico exige obediência ao disposto no art. 65 do Código Penal, o qual determina que as circunstâncias nele previstas sempre atenuam a pena.

Entretanto, com a devida vênia de posicionamentos contrários, tal interpretação literal era rechaçada mesmo antes da reorganização sistemática da parte geral do Código Penal, dada pela Lei n.º 7.209/84. De fato, nunca predominou o entendimento de que as agravantes e atenuantes poderiam levar à fixação da pena fora dos limites mínimo e máximo

abstratamente cominados ao crime.

E, por certo, a reforma do Código Penal trazida pela Lei n.º 7.209/84, ao adotar o critério trifásico de fixação da pena, não teve a intenção de permitir que atenuantes e agravantes produzissem penas inferiores ou superiores aos limites estabelecidos abstratamente para cada crime. Confira-se, por esclarecedora, a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal:

"51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três faces, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no art. 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o quantum da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude de garantia constitucional da ampla defesa."

Ora, é impossível no sistema bifásico, onde as circunstâncias atenuantes e agravantes são analisadas juntamente com as circunstâncias judiciais, fixar a pena-base aquém do mínimo legalmente previsto. E, como se vê, a adoção do critério trifásico buscou dar transparência ao processo de individualização da pena.

Ademais, não se pode ignorar que a redação do art. 59 do Estatuto Repressivo expressamente indica que o Juiz, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, deve estabelecer, dentre as reprimendas cominadas, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso II do art. 59 do Código Penal).

Com efeito, cabe ao Juiz sentenciante, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, oferecer seu arbitrium iudices dos limites estabelecidos.

A redação do art. 68 do Código Penal trazida pela reforma penal de 1984 não permite ao Magistrado extrapolar os marcos abstratos mínimo e máximo de pena, sob pena desse poder discricionário se tornar arbitrário. Afinal, o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, permitindo a fixação da pena corporal em absolutamente qualquer patamar. E não se diga que tal raciocínio implica admitir interpretação restritiva contra o réu ou violação ao princípio da individualização da pena.

Confira-se alguns julgados aplicados à espécie em apreço:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior solidificou o entendimento de que, conquanto haja a pena sido reduzida para o seu mínimo legal, não pode ser ainda mais abrandada, em razão do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.260 — AM (2017/0077226—5) RELATOR: MINISTRO ROGERIO

SCHIETTI CRUZ: ALIOABY DAVI DA SILVA ARANTE ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. Julgado em 23 de maio de 2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
- 2."Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, elas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula 231 desta Corte." (HC 328.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado 17/11/2015, DJe 02/12/2015) Habeas corpus não conhecido (STJ HC 311871 / MS HABEAS CORPUS 2014/0332218-1 Relator (a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2017)

A propósito, esse também é o entendimento desta E. Turma:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ilícito de entorpecentes (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). Pedido DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. pretensão de desclassificação para o crime previsto no art. 28 da lei de drogas. INALBERGAMENTO. PROVAS COLHIDAS QUE REVELAM A TRAFICÂNCIA. pleito de reconhecimento da menoridade. acolhimento. Reconhecida a atenuante, deixase de aplicá—la em face da impossibilidade de fixação abaixo do mínimo em observância à súmula 231 do STJ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, apenas para reconhecer a menoridade do Apelante ao tempo do fato, deixando de aplicar a mencionada atenuante em observância à Sumula 231 do STJ. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503538—74.2015.8.05.0103, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 18/12/2019).

Assim, no caso em apreço, em que pese o eminente julgador ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea, não poderia reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, como requer a Defesa, diante do disposto na Súmula 231 do STJ, inexistindo, portanto, quaisquer correções a serem feitas neste aspecto.

3. DO PLEITO DE DETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

A Defesa, subsidiariamente, pugna pelo cômputo, na pena aplicada, do tempo de cumprimento da prisão provisória do acusado. Ocorre que, de logo, é impositivo pontuar que a detração penal, quando não há mudança da fixação do regime na sentença, revela—se procedimento tipicamente inserido na competência do Juízo da Execução, na forma do que preconiza o art. 66, III, c da Lei nº 7.210/84:

```
"Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...)
III - decidir sobre: (...)
c) detração e remição da pena; (...)"
```

Ao julgador sentenciante apenas compete, concorrentemente, levar em conta o tempo de prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme estatui o art. 387, II, do Código de Processo Penal:

```
"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)
```

§ 20 0 tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."

No caso em apreço, entretanto, tem—se que o recorrente foi originalmente condenado a pena que totaliza 03 (três) meses de detenção , o que, na forma do que impõe o art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , c, do Código Penal, corresponde ao regime inicial aberto.

Dessa forma, se o período de prisão preventiva não se revela suficiente para o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena em relação ao correspondente a exegese legal, não há o que se alterar o fixado na sentença.

A partir da prolação da sentença condenatória, conforme adrede já registrado, o cômputo do tempo de prisão preventiva somente pode ser utilizado pelo Juízo da Execução, seja para a própria detração, seja para a progressão de regime.

Outra, inclusive, não é a compreensão jurisprudencial temática (com destaques acrescidos):

"APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DETRAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL INALTERADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A detração penal na fase cognitiva, trazida pela Lei nº 12.736/2012, somente terá lugar quando importar em alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, sob pena de usurpação da competência do juízo da execução penal. 2. Na hipótese, o período de prisão cautelar do apelante não influenciou na definição do regime, porquanto, a detração deverá ser feita nos termos do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal. 3. Ademais, a apreciação do pedido de fixação de regime semiaberto imporia em inequívoca supressão de instância, considerando que cabe ao togado da Vara de Execuções Penais apreciar tal matéria. 6. Apelo parcialmente provido, tão somente para determinar que o cálculo da detração seja promovido pelo juízo da execução." (TJ-AM - APR: 06344506520198040001 AM 0634450-65.2019.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/03/2021)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, INCISO

III, C, DA LEI N. 7.210/84). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II -Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória na sentença penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. III - O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, c, da Lei n. 7.210/1984. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no HC: 476156 SP 2018/0284139-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)

Portanto, se o tempo de recolhimento preventivo não é capaz de reduzir a reprimenda definitiva a ponto de abrandar o regime inicial de seu cumprimento, a hipótese do presente feito é de inocorrência de detração a ser aplicada pelo Juízo da condenação.

## 4. CONCLUSÃO

Ex positis, na específica delimitação das conclusões acima, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator